

OPOSIÇÃO À AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE: A INEXISTÊNCIA DE LIGAÇÃO EFECTIVA À COMUNIDADE NACIONAL

Pelo Prof. Doutor Paulo Manuel Costa⁽¹⁾

A nacionalidade é um vínculo jurídico-político que expressa a ligação entre um certo indivíduo e uma dada nação. Na lógica do Estado-nação, em que o aparelho estadual concretiza a aspiração da nação ao exercício do poder político soberano, a nacionalidade resultará numa ligação exclusiva com um determinado Estado em concreto, a qual fundamentará, por exemplo, a atribuição de um determinado conjunto de direitos e deveres de cidadania.

Para a determinação de quais os indivíduos que são titulares da nacionalidade, ou seja, para identificar os membros de uma nação, é possível utilizar dois critérios: o *jus sanguinis* e o *jus soli*. Estes critérios mobilizam diferentes elementos para expressar a ligação que une os indivíduos entre si e, por isso, revelam distintos modos de conceber a nação e uma maior ou menor inclusividade, em resultado da facilidade com que podem ser preenchidos.

Assim, o *jus sanguinis* atende aos laços de descendência comum existentes entre os membros da nação, pelo que privilegia uma concepção étnica da pertença à comunidade. Por sua vez, o *jus*

⁽¹⁾ Professor Auxiliar na Universidade Aberta e investigador no Centro de Estudos das Migrações e das Relações Interculturais (CEMRI). E-mail: pmcosta@uab.pt.

*sol*i valoriza a relação estabelecida por um indivíduo com um dado território, a qual será expressa pelo nascimento ou pela residência no interior das fronteiras do Estado, revelando o que habitualmente se designa por concepção cívica da nacionalidade.

A lei portuguesa utiliza os dois critérios para a delimitação de quem é titular da nacionalidade portuguesa.

Na realidade, o artigo 1.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro⁽²⁾, que estabelece quem é português de origem, considera como tal os filhos de mãe ou pai portugueses, se tiverem nascido em território português ou, se tendo nascido no estrangeiro, o seu progenitor aí se encontrar ao serviço do Estado português; caso isso não suceda, é necessário que o seu nascimento seja inscrito no registo civil português ou que seja emitida uma declaração de aquisição da nacionalidade portuguesa. Nestas situações é privilegiado o critério do *jus sanguinis*.

Para além disso, são também considerados como portugueses de origem os indivíduos nascidos em território português e que sejam filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos pais também tiver nascido em território português e aqui residir, ou se, embora nenhum dos pais tenha nascido em Portugal, aqui residirem legalmente há pelo menos cinco anos, desde que não estejam ao serviço do Estado da sua nacionalidade e se declararem que querem que os filhos sejam portugueses. Nestes casos, o critério fundamental para a atribuição da nacionalidade portuguesa é o *jus soli*, o mesmo sucedendo quando os indivíduos nascidos em território português não possuem nenhuma outra nacionalidade (apátridas).

Em relação à versão inicial da Lei n.º 37/81, a principal mudança introduzida pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril, a mais recente alteração legal ao regime da nacionalidade, foi o ter conferido relevância acrescida ao nascimento em território português.

Efectivamente, passou a estar previsto que os filhos de pais estrangeiros que também tenham nascido em Portugal e que aqui

(²) Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de Janeiro e n.º 2/2006, de 17 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, conforme a redacção do Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto.

tenham residência (não é exigida a continuidade temporal entre o nascimento e a residência) sejam considerados, para efeito da ordem jurídica portuguesa, como sendo portugueses de origem.

Segundo o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro (Regulamento da Nacionalidade portuguesa) esta nova previsão legal representa «um importante factor de combate à exclusão social».

No entanto, a opção do legislador parece-nos questionável, não só porque nada impede que seja atribuído um estatuto não discriminatório de cidadania aos não-nacionais, tornando assim desnecessária a prévia aquisição da nacionalidade como medida promotora da igualdade e factor de integração⁽³⁾, como as situações de discriminação dos estrangeiros podem estar associadas a outros factores como, por exemplo, a cor, a etnia ou o estatuto social, pelo que a “nova” nacionalidade não irá alterar substantivamente a respectiva situação pessoal⁽⁴⁾. Por fim, poderá estar-se a facilitar a criação de situações de dupla nacionalidade não desejadas (por exemplo, pelos próprios pais das crianças⁽⁵⁾).

⁽³⁾ Para isso será necessário evitar a confusão conceptual entre a cidadania e a nacionalidade, pois existe uma diferença significativa entre pretender beneficiar de um conjunto de direitos e deveres e pretender ingressar numa nação. Nessa medida, seria possível fazer uma aproximação entre o estatuto de cidadania dos nacionais e o dos não-nacionais, tomando como referência a residência, mesmo que a diferença entre ambos os estatutos no final seja relativamente reduzida e limitada àqueles direitos e deveres que estão mais directamente associados à protecção e à defesa da comunidade nacional, como o direito a protecção diplomática ou a prestação de serviço militar (os quais deveriam ser atribuídos exclusivamente aos nacionais); os restantes direitos e deveres, embora em alguns casos (como os direitos políticos) devam estar dependentes da observância de períodos mínimos de residência, parece-nos que não deveriam estar condicionados pela nacionalidade de origem ou por cláusulas de reciprocidade.

⁽⁴⁾ O efeito poderá ser precisamente o oposto, tornando ainda mais evidente a situação de discriminação, sem que nada seja feito em concreto para a combater.

⁽⁵⁾ Se se entender que este não é um problema relevante, então não se percebe porque é que se insiste na distinção do estatuto de cidadania entre os nacionais e os não-nacionais. Ou seja, se qualquer pessoa pode obter a nacionalidade portuguesa, mesmo que não manifeste expressamente essa vontade, porque é que o estatuto pleno de cidadania só poderá ser atribuído aos nacionais? A argumentação contrária (favorável à facilitação da aquisição da nacionalidade) não nos parece que deva ser procedente, uma vez que a nacionalidade expressa uma ligação entre os indivíduos e a nação, pelo que esta terá de existir (e poderá ser aferida, por exemplo, pela manifestação de uma vontade em obter a nacionalidade).

Para além destas situações de atribuição, a titularidade da nacionalidade portuguesa pode resultar da sua aquisição por efeito da vontade, pela adopção ou pela naturalização.

A aquisição da nacionalidade por efeito da vontade abrange duas situações:

- aquelas em que os filhos menores ou incapazes, cujo pai ou mãe tenha adquirido a nacionalidade portuguesa, o pretendam também fazer; para tal, terá de ser efectuada uma declaração pelos progenitores;
- a aquisição pelos estrangeiros que estejam casados ou vivam em união de facto com nacional português há mais de três anos.

A aquisição da nacionalidade pela adopção está limitada às situações em que a adopção seja plena, ou seja, em que o adoptado, através da adopção, adquira a situação de filho do adoptante, integrando-se na família deste, com o que se extinguem as relações familiares com os ascendentes e os colaterais naturais (cf. artigo 1986.º do Código Civil).

Por fim, a aquisição da nacionalidade por naturalização pode ser requerida pelos estrangeiros que, sendo maiores ou emancipados, residam legalmente no território português há pelo menos seis anos, conheçam suficientemente a língua portuguesa e não tenham sido condenados pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos.

Com a excepção da inexistência de condenação penal, todos os requisitos enunciados anteriormente podem ser dispensados, desde que observadas determinadas condições.

Assim, os menores podem adquirir a nacionalidade portuguesa, por naturalização, se tiverem nascido em Portugal e se um

dade). O facto dos pais estrangeiros não terem adquirido a nacionalidade portuguesa é um indicador de que não têm essa ligação (seja por vontade própria, seja por vontade do Estado português) pelo que não se percebe porque é que os seus filhos, só por terem nascido em território português, terão essa ligação, uma vez que os pais não se identificam com Portugal e não manifestam qualquer vontade expressa de que os seus filhos sejam portugueses.

dos progenitores aqui residir legalmente há pelo menos cinco anos e desde que o menor tenha concluído o 1.º ciclo do ensino básico.

A residência legal em território português é dispensada aos estrangeiros que tenham pelo menos um ascendente do 2.º grau da linha directa com a nacionalidade portuguesa (sendo também dispensado o conhecimento suficiente da língua portuguesa) ou que, não tendo ascendência portuguesa, tenham nascido em Portugal e aqui permanecido habitualmente nos 10 anos anteriores ao pedido de naturalização.

Em matéria de naturalização, a anterior redacção do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade estabelecia que o governo podia conceder a nacionalidade portuguesa, o que significava que mesmo que o interessado preenchesse todos os requisitos legais previstos, isso não implicava obrigatoriamente a concessão da nacionalidade, uma vez que essa decisão estava sujeita à livre apreciação da administração pública.

No entanto, esta situação foi agora alterada passando a prever-se que o «governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente» os requisitos estabelecidos. Ou seja, o Estado português deixou de poder apreciar livremente os pedidos de naturalização que lhe são apresentados, restando-lhe apenas a tarefa de verificar se estão preenchidos ou não os requisitos enunciados no artigo 6.º.

Esta opção do legislador merece-nos também um reparo, pois ela rompe com o equilíbrio que anteriormente existia na apreciação dos diferentes tipos de pedidos de aquisição da nacionalidade.

Efectivamente, a aquisição da nacionalidade pelos menores ou incapazes, pelos adoptados e pelos companheiros ou cônjuges é possível a partir do momento em que se verifica a existência de laços familiares que unam os requerentes aos portugueses. Para isso, os interessados terão que comprovar a existência desses laços e expressar a vontade de que pretendem adquirir a nacionalidade portuguesa.

No entanto, esta forma de aquisição da nacionalidade é susceptível de oposição pelo Estado, através do Ministério Público, nomeadamente, quando se verifique a inexistência de uma ligação efectiva do interessado à comunidade nacional.

Naturalmente, o instituto da oposição não era aplicável à naturalização, uma vez que a liberdade de apreciação dos pedidos possibilitava a não concessão da nacionalidade se se apurasse que os interessados não teriam uma ligação efectiva à comunidade nacional.

Como após a alteração legal promovida pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril, basta ao interessado satisfazer os requisitos formais previstos no artigo 6.º para que a nacionalidade portuguesa lhe seja concedida por naturalização, independentemente da comprovação da existência de uma ligação efectiva e substantiva à comunidade nacional (aliás, e para que não restassem dúvidas, este requisito introduzido pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, foi inclusive eliminado), verifica-se um maior grau de exigência em relação aos pedidos baseados no estabelecimento de laços familiares com nacionais portugueses, o que parece um contra-senso, uma vez que sugere que o sistema privilegia na concessão da nacionalidade um laço formal e abstracto como a residência (o qual é satisfeito com a mera permanência de seis anos no território português), em detrimento de laços mais substantivos como são aqueles que resultam do estabelecimento de relações familiares com os nacionais.

Enquadramento legal do instituto da oposição

O instituto da oposição à aquisição da nacionalidade integrou o quadro normativo português com a Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959⁽⁶⁾.

O seu âmbito de aplicação era mais alargado do que o actual pois permitia a oposição à atribuição da nacionalidade por efeito da vontade (Base XXXV, por referência às Bases IV e V) e nos casos de requalificação (Base XXXVII), para além das situações de aquisição por efeito do casamento e por naturalização (Base XXXVI).

Os fundamentos para a oposição eram de quatro tipos (Base XXXV): a prática de actos contrários à segurança do Estado

⁽⁶⁾ O Regulamento da Nacionalidade Portuguesa foi aprovado pelo Decreto n.º 43.090, de 27 de Julho de 1960.

português; a prática de crime punível com pena maior; o exercício de funções públicas ou a prestação de serviço militar em Estado estrangeiro; a existência de mais de duas gerações de ascendentes imediatos nascidos no estrangeiro e o não conhecimento suficientemente da língua portuguesa (este último fundamento era aplicável unicamente às situações de atribuição, em que os indivíduos, tendo pai ou mãe portuguesa, nasciam no estrangeiro).

Nas situações de aquisição, para além dos três primeiros fundamentos indicados, eram também admitidos como motivos de oposição, a expulsão da mulher antes da celebração do casamento e a expressão, na maioridade, da vontade de adoptar uma outra nacionalidade que não a portuguesa.

O Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho, na sequência do processo de descolonização e de acesso à independência pelos territórios ultramarinos, regulou as condições em que seria possível conservar a nacionalidade portuguesa por aqueles que tivessem uma «especial relação de conexão com Portugal» ou que manifestassem uma «inequívoca» vontade nesse sentido.

Para além das situações elencadas nos artigos 1.º e 2.º, o artigo 5.º permitia que os «casos especiais» não previstos pudessem ser objecto de uma decisão de conservação com dispensa dos requisitos exigidos. O âmbito de aplicação desta norma viria a ser clarificado mais tarde, com a Resolução n.º 347/80, de 26 de Setembro, que enunciou os critérios que deveriam ser tidos em consideração na apreciação dos «casos especiais», entre os quais se podem destacar os seguintes:

- a existência de ligações efectivas ao Estado português no período que antecedeu a independência dos territórios;
- a inserção efectiva e actual dos requerentes na comunidade portuguesa;
- a salvaguarda do princípio da unidade da nacionalidade familiar.

Entretanto, a Lei n.º 2098 seria revogada pela Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, a qual regula actualmente o regime da nacionalidade. No entanto, o artigo 9.º deste diploma, que regula a oposição

à aquisição da nacionalidade, foi objecto de várias alterações. A sua redacção original indicava os seguintes fundamentos de oposição:

- a manifesta inexistência de qualquer ligação efectiva à comunidade nacional;
- a prática de crime punível com pena maior;
- o exercício de funções públicas ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.

Para verificar a existência de factos susceptíveis de fundamentar a oposição à aquisição da nacionalidade, o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa⁽⁷⁾ previa no artigo 22.º que todos os requerentes de registo de aquisição da nacionalidade deveriam ser ouvidos em auto.

A Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, viria a introduzir uma alteração significativa neste regime ao estabelecer que caberia ao interessado comprovar a existência de uma ligação efectiva à comunidade nacional, pois, se isso não sucedesse, a não comprovação era motivo para oposição. Em simultâneo, foi também alterado o artigo 3.º relativo à aquisição da nacionalidade por efeito do casamento, passando a estabelecer-se a necessidade de um período prévio de três anos de casamento para que o cônjuge estrangeiro pudesse apresentar um pedido de aquisição da nacionalidade portuguesa. Para além disso, foi introduzido no artigo 6.º a obrigatoriedade dos requerentes da naturalização comprovarem a existência de uma ligação efectiva.

Em consonância com estas alterações, o artigo 22.º do Regulamento da Nacionalidade⁽⁸⁾ passou a prever que os interessados, para além de serem ouvidos em auto sobre a existência de factos susceptíveis de fundamentarem a oposição legal à sua pretensão, deveriam comprovar por meio documental, testemunhal ou outro, a ligação efectiva à comunidade nacional.

(7) Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto.

(8) Conforme a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro.

Mais recentemente, a Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril, veio repôr o regime jurídico original ao não obrigar o interessado a demonstrar a existência de uma ligação efectiva. Assim, actualmente, para a oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou da adopção, são admitidos os seguintes fundamentos:

- a inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional;
- a condenação pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos;
- o exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico e a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.

O instituto da oposição é ainda regulado pelos artigos 56.º a 60.º do novo Regulamento da Nacionalidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro, o qual prevê que o requerente, aquando da apresentação do pedido, se deverá pronunciar sobre a existência de ligação efectiva à comunidade nacional. Mas não obriga a que isso seja comprovado documentalmente (cf. n.º 3, *a contrario*, do artigo 57.º), embora o conservador, se tiver dúvidas, deva participar a situação ao Ministério Público para a abertura do correspondente processo de oposição.

Nem a Lei da Nacionalidade, nem o Regulamento da Nacionalidade, esclarecem com exactidão o que se pode entender por «ligação efectiva» ou o que caracteriza a «comunidade nacional».

Em qualquer caso, e tal como resultava da anterior redacção do artigo 6.º, deverá entender-se que o conhecimento suficiente da língua portuguesa é um elemento importante para expressar essa ligação, mas não é suficiente.

Por outro lado, o conceito de comunidade nacional não é equivalente ao do Estado Português, e isso mesmo é evidenciado, por exemplo, pela parte final do n.º 6 do artigo 6.º, o qual admite a relevância dos serviços prestados pelo interessado ao Estado português ou à comunidade nacional.

Por fim, a apresentação de um pedido de aquisição da nacionalidade portuguesa não ilustra só por si a existência de uma liga-

ção efectiva, mas pode ser entendido, pelo menos, como um indício de uma vontade em obter o reconhecimento ou em estabelecer uma ligação mais intensa com a comunidade nacional (tal como, em sentido contrário, a declaração de que não se quer continuar a ser português é cominada com a perda da nacionalidade — cf. artigo 8.º, por aquela expressar a intenção de quebrar os laços com a comunidade nacional, independentemente disso resultar ou não de uma falta de identificação ou ligação com esta).

Um aspecto que importa considerar é saber se o estabelecimento de uma relação de filiação, de adopção, de casamento ou união de facto é suficiente para a concessão da nacionalidade. A resposta parece evidente: não. Na realidade, estamos face a situações de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, pelo que se impõe a existência de uma manifestação de vontade na aquisição da nacionalidade portuguesa por parte do interessado, até porque a validade formal (e substantiva) daquele tipo de relações não é afectada pela diferente nacionalidade dos envolvidos.

Para além disso, deverá ponderar-se se a existência de um daqueles tipos de relações familiares e a manifestação de vontade do interessado, serão suficientes para a concessão da nacionalidade e para a comprovação da ligação efectiva à comunidade nacional. A resposta é um pouco mais complicada e variável em função das sucessivas alterações legais que têm sido feitas à lei da nacionalidade.

Efectivamente, a Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, estabeleceu como fundamento para a oposição, o facto do interessado não ter comprovado uma ligação efectiva, com o Decreto-Lei n.º 253/94, de 20 de Outubro, a preconizar que o interessado, na apresentação do pedido, deveria apresentar prova documental (ou outra) em como tinha aquela ligação efectiva.

Naturalmente esta opção parece-nos criticável. É importante salientar que a Lei n.º 25/94 surge numa altura em que vários clubes de futebol estavam a recorrer ao casamento fraudulento de futebolistas estrangeiros com mulheres portuguesas para contornar os limites que na altura existiam à contratação de jogadores estrangeiros. Por isso, introduziu-se um período prévio mínimo de três anos de duração do casamento para que os pedidos de aquisição

pudessem ser apresentados, o qual se pretendia que funcionasse como um desincentivo à utilização fraudulenta do casamento.

No entanto, a possibilidade de utilização abusiva ou fraudulenta de um direito não parece suficiente, só por si, para justificar a sua eliminação ou para questionar os fundamentos que estão na base da sua concessão.

Assim, a hipótese abstracta de um indivíduo indesejado, ou com objectivos menos nobres, poder adquirir a nacionalidade portuguesa por via do casamento ou da filiação, não parece suficiente para afastar ou diminuir a importância e a relevância que deverá ser conferida pela ordem jurídica à constituição e à protecção da família dos membros da comunidade nacional.

Na realidade, mesmo que esses laços familiares não revelem uma ligação de sangue, não podemos ignorar a importância que a família tem para cada indivíduo, de tal modo que ela é objecto de protecção pela Constituição Portuguesa (cf. artigos 36.º e 67.º) e pelos principais instrumentos internacionais de protecção dos direitos humanos (cf., por exemplo, o artigo 16.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, os artigos 8.º e 12.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem ou o artigo 10.º do Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais).

Naturalmente, a protecção da família não impõe a unidade da nacionalidade do núcleo familiar, nem é isso que se está a argumentar. O que se pretende sublinhar é a relevância dos laços substantivos que os familiares têm com um membro da comunidade nacional, com o qual estabelecem uma forte ligação emocional e sentimental (a qual será mais forte do que a maioria dos laços que cada nacional tem com os outros co-nacionais), supondo-se, por isso, que não lhes é indiferente o destino da comunidade em que o familiar está integrado. Por isso, parece-nos que o estabelecimento de relações familiares com portugueses é um indício muito forte da existência (ou da intenção) de uma ligação à comunidade nacional, o qual é confirmado pela declaração de que se pretende adquirir a nacionalidade, pelo que a ligação familiar deverá ter preponderância sobre a apreciação de outro tipo de laços (ou a falta deles).

Por isso, deverá supôr-se a existência de uma ligação efectiva à comunidade nacional nestes casos, a menos que os factos com-

provem que ela não existe e que isso se deverá sobrepor aos laços familiares como forma de assegurar a protecção da comunidade nacional contra indivíduos que se verifique não deverem ser merecedores de um estatuto idêntico ao conferido aos nacionais (e que lhes poderá garantir direitos como a impossibilidade de expulsão ou de extradição de território português).

Como tal, saúda-se a alteração promovida pela Lei Orgânica n.º 2/2006 no instituto da oposição, uma vez que assume a existência de uma ligação efectiva e coloca o ónus da demonstração da sua inexistência sobre o Ministério Público^(9/10).

Assim, terá de ser o Ministério Público a demonstrar ou a criar uma dúvida legítima sobre a inexistência de uma ligação efectiva à comunidade nacional, o que significa que a acção intentada não se poderá bastar com a afirmação de que o interessado não fez prova dessa ligação, uma vez que isso significaria repôr o anterior regime legal em que o interessado tinha que comprovar a ligação efectiva. Claro que o interessado, em tribunal, em função da argumentação do Ministério Público, terá interesse em fazer prova da ligação à comunidade nacional, contrariando a demonstração que aquele tenha efectuado (o que supõe que este a tenha efectuado)⁽¹¹⁾.

⁽⁹⁾ A inversão do ónus da prova resulta muito evidente da exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 32/X, em que o legislador expressa a intenção de alterar o procedimento de oposição «invertendo-se o ónus da prova quanto ao requisito estabelecido na alínea a) do artigo 9.º que passa a caber ao Ministério Público» (p. 3), o mesmo sucedendo na exposição de motivos do Projecto de Lei n.º 170/X, do PSD (p. 5), cfr. <<http://www.parlamento.pt/actividadeparlamentar/paginas/detalhediplomaaprovado.aspx?bid=5957>>, acessado a 02 de Junho de 2012.

⁽¹⁰⁾ A jurisprudência existente sobre esta questão sublinha que o Ministério Público ao intentar a acção deverá demonstrar a existência de factos impeditivos do reconhecimento do direito ao interessado e que estarão na base da apresentação da acção de oposição, embora compita ao requerente da nacionalidade, face ao artigo 343.º, n.º 1 do Código Civil, fazer prova dos factos constitutivos do direito à nacionalidade a que se arroga, cfr. A.TCAS, 02/10/2008, Proc. n.º 4125/08; no mesmo sentido, A.TCAS, 13/11/2008, Proc. n.º 3697/08; A.TCAS, 26/05/2011, Proc. n.º 4881/09.

⁽¹¹⁾ Por isso não partilhamos do entendimento do A.TCAS, de 17 de Maio de 2012 (Proc. n.º 8726/12), em que se argumenta que só cabe ao Estado a contraprova dos factos que terão de ser invocados pelo interessado em tribunal, pois caso contrário estar-se-ia a pedir uma «prova diabólica» (*sic*) ao Ministério Público, para a qual este teria que fazer

Deste modo, a invocação da inexistência de ligação efectiva é relevante quando se apurar que a razão do pedido do interessado não é integrar a comunidade nacional⁽¹²⁾ ou que ele poderá ser um elemento indesejável, o que poderá ocorrer quando, por exemplo:

- se formar uma suspeita sobre a intenção do requerente na aquisição da nacionalidade portuguesa (exemplos: a nacionalidade só é adquirida para poder emigrar para outro país; ou para viajar mais facilmente no Espaço Europeu, incluindo para Portugal — cf. A.TCAS, Proc. 6222/2010; ou o interessado pretende evitar a extradição para um país com o qual tem problemas com a justiça);
- se conhecerem comportamentos graves do requerente que coloquem (ou tenham colocado) em causa a segurança ou a ordem públicas, como poderão ser actos ou declarações contrárias à soberania nacional ou que projectem uma imagem negativa e distorcida da comunidade nacional (e que não tenham sido objecto de condenação penal, situação em que poderia funcionar a alínea *b*) do artigo 9.º da Lei n.º 37/81);
- existirem laços fortes entre o requerente e o Estado da sua nacionalidade, que possa sugerir uma relação exclusiva com este, o que poderá ser aferido, por exemplo, pela prestação de relevantes serviços a esse mesmo Estado

«uma verdadeira investigação policial, que certamente violaria o direito constitucionalmente protegido à reserva da intimidade da vida privada e familiar». Não só esta interpretação revela uma leitura que nos parece pouco adequada do instituto da oposição, como parece ignorar que a prova que o tribunal está a exigir ao interessado só se poderá fazer com uma idêntica violação da reserva da vida privada e familiar (embora “mascarada” de voluntária e no interesse do requerente), tanto mais grave quanto se dispensa o Ministério Público de fazer qualquer prova de factos suficientemente importantes e relevantes (como a segurança ou a coesão da comunidade nacional) que se possam sobrepôr à ligação estabelecida com a comunidade nacional através dos laços familiares.

⁽¹²⁾ Neste ponto, deve-se sublinhar que é exigível ao requerente um interesse e vontade em integrar a comunidade nacional, mas, em regra, não é possível uma identificação e integração plena na comunidade nacional no momento do pedido, pois estas só serão possíveis a longo prazo, como veremos mais à frente.

(e que não se possam enquadrar na alínea *c*) do artigo 9.º da Lei n.º 37/81).

Nestas situações, faz sentido que o interessado seja obrigado a demonstrar a existência de uma ligação efectiva que se possa sobrepôr aos indícios que sugerem a sua não aceitação como membro da nação.

No entanto, e como se assinalou anteriormente, o legislador quebrou a coerência geral do sistema de aquisição da nacionalidade, de tal modo que é possível a naturalização de alguém que não tenha qualquer ligação efectiva com a comunidade nacional (mesmo que tenha residência em território nacional). Posteriormente, um familiar poderá pretender obter a nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, também sem que tenha qualquer ligação efectiva à comunidade nacional. Esta possibilidade parece-nos que pode ser vista como uma objecção relevante à argumentação anteriormente apresentada, pelo que, nestes casos, a latitude de apreciação da inexistência de ligação deverá mais ampla e maior a exigência colocada na prova que o requerente terá de fazer.

Análise jurisprudencial

Na falta de uma indicação expressa por parte do legislador sobre o conteúdo e o modo de aferir a «ligação efectiva à comunidade nacional» importa verificar como é que os tribunais portugueses a delimitaram e aplicaram na apreciação dos casos submetidos ao contencioso da nacionalidade.

Numa decisão de 1986, o Supremo Tribunal de Justiça defendeu a necessidade de ponderar, em cada caso concreto, a aplicabilidade de cada uma das circunstâncias enunciadas pelo artigo 9.º da Lei da Nacionalidade, uma vez que entendeu não ser suficiente a sua verificação, porque elas seriam meramente «indiciadoras de indesejabilidade e não verdadeiros impedimentos», pelo que não bastaria «a sua mera invocação, sem que se alegue qualquer circunstância reveladora de que perigam os interesses do Estado Por-

tuguês» (A.STJ, 18/02/1986, Proc. n.º 73529). Para além disso, o Tribunal da Relação de Lisboa considerou numa das suas decisões que a inexistência de ligação efectiva deveria ser «flagrante, evidenciando um “status” que revele que os interessados são indesejáveis» (A.TRL, 20/01/1987, Proc. n.º 18641).

No entanto, estas premissas de análise não foram seguidas na jurisprudência posterior, em particular a partir de 1994, com os tribunais a limitarem-se a verificar se os interessados preenchiam um conjunto de elementos que foram sendo acolhidos como exemplos ilustrativos do estabelecimento de uma ligação efectiva à comunidade nacional, como seriam:

- o domínio da língua portuguesa;
- a existência de relações de amizade ou de convívio com portugueses (para além do círculo familiar);
- o estabelecimento do domicílio em território português;
- a adopção de hábitos sociais similares aos dos portugueses;
- o interesse pela cultura, pela história e pela realidade actual de Portugal;
- a passagem de férias em Portugal (para quem reside no estrangeiro);
- a participação em eventos que revelem uma comunhão de interesses ou valores portugueses e promovam a sua difusão;
- a existência de interesses económicos relacionados com Portugal e os portugueses.

Naturalmente, os tribunais não atribuíram a cada um destes elementos o mesmo valor, de tal modo que o Tribunal da Relação de Lisboa considerou numa das suas decisões que «o simples facto de não falar português é suficiente para obstar à atribuição» da nacionalidade portuguesa (A.TRL, 17/02/1998, Proc. n.º 3742/97).

Para além disso, não é necessário que os elementos referenciados ocorram todos em simultâneo, pois o que é «decisivo e suficiente é uma visão de conjunto, que permita concluir» que o candi-

dato está em condições de adquirir a nacionalidade portuguesa (A.TCAS, 13/11/2008, Proc. n.º 3697/08) demonstrando um sentimento de pertença, integração e comunhão da consciência nacional (A.STJ, 31/10/2006, Proc. n.º 6A2924).

Por fim, e para que possam ilustrar a ligação efectiva, estes elementos têm que ser objectivos e comprováveis (A.TRL, 13/11/1986, Proc. n.º 4733), pelo que não será suficiente a mera declaração da sua existência pelo interessado.

Uma questão que pode ser suscitada é a de saber se a ligação efectiva deverá existir no momento da apresentação do pedido de aquisição da nacionalidade ou se será suficiente o desejo ou a intenção de a constituir no futuro. O entendimento de que ela deveria existir no momento da apresentação do pedido foi, por exemplo, defendido pelo Supremo Tribunal de Justiça numa sua decisão de Novembro de 2004, embora a conclusão de que inexistia uma ligação efectiva naquele caso seja, pelo menos, questionável (A.STJ, 02/11/2004, Proc. n.º 4A3483; cfr., no mesmo sentido, A.STJ, 07/06/2006, Proc. n.º 6B1740).

Na apreciação dos pedidos, a idade do requerente é um elemento que deve ser tido em conta, considerando o Supremo Tribunal de Justiça que no caso dos menores deve existir «um menor grau de exigência na demonstração do requisito» da ligação efectiva (A.STJ, 18/07/2006, Proc. n.º 6A2152).

Um dos critérios utilizados para aferir a ligação efectiva que provavelmente suscitou apreciações mais distintas pelos tribunais foi o relativo ao domicílio em território português. Na realidade, tendo em conta o elevado número de portugueses na diáspora, muitos dos processos submetidos aos tribunais respeitavam a requerentes que residiam com a família no estrangeiro.

Nestes casos, a melhor decisão parece ser aquela que estabelece que, ao contrário do que acontece com a naturalização, não é necessário que os interessados tenham residência em Portugal, pelo que a ligação efectiva não é afectada pelo «simples facto de [se] continuar a viver no estrangeiro» (A.STJ, 15/06/1988, Proc. n.º 76254).

No entanto, este não foi um entendimento seguido unanimemente pelos tribunais, de tal modo que num dos processos analisa-

dos, o Supremo Tribunal de Justiça não valorou o facto da interessada estar a construir uma casa em Portugal, argumentando que isso «não é indício suficiente de que a requerente planeia radicar-se em Portugal, podendo a casa em construção servir como mera residência de férias» (A.STJ, 12/09/2006, Proc. n.º 6A1908). Repare-se que neste caso, em que a residência familiar era na Suíça, o tribunal não argumentou que isso seria um projecto futuro ou que a casa poderia ser para vender, pelo contrário, desvalorizou a evidência do desejo da interessada em querer estabelecer uma relação mais intensa com o território nacional, o que seria facilitado com a passagem de férias em Portugal, ao mesmo tempo que em aparente contradição, para sustentar a decisão de dar provimento ao recurso do Ministério Público argumentou que a requerente não tinha feito prova do gozo de férias ou de viagens frequentes a território português.

A relevância desta questão não se prende apenas com o local físico da residência, uma vez que poderá ser importante para apurar o sistema de valores de referência para verificar a existência ou inexistência da ligação à comunidade nacional.

Na realidade, várias decisões judiciais sufragaram o entendimento de que existem várias comunidades nacionais e não apenas a do território português, como seria o caso dos grupos de emigrantes portugueses residentes em vários países estrangeiros ou no território de Macau, pelo que, nestes casos, a ligação efectiva teria de ser apreciada «em função dos valores dominantes na comunidade em que o estrangeiro se pretende integrar» (A.STJ, 17/02/1998, Proc. n.º 772/97). No entanto, esta conclusão não foi partilhada por todos os tribunais, com o argumento de que «nem a letra, nem o espírito da lei consentem essa interpretação» (A.TRL, 17/12/1998, Proc. n.º 5343/98) e que deverá «ser a comunidade nacional e não uma concreta comunidade de nacionais no estrangeiro» o padrão de referência (A.STJ, 02/03/1999, Proc. n.º 61/99; A.STJ, 02/112004, Proc. n.º 4A3483).

Como se compreenderá, esta não é uma questão irrelevante, como poderá ser comprovado pela situação de muitos portugueses em Macau, que não têm qualquer domínio, por exemplo, da língua portuguesa, nem mantêm relações com Portugal (por exemplo,

através do gozo de férias). De tal modo, que o Supremo Tribunal de Justiça, numa das suas decisões, defendeu que no território de Macau «podem ser decisivas e suficientes simples relações de carácter familiar» para apurar a ligação efectiva (A.STJ, 07/09/1998, Proc. n.º 98A652).

Quadro n.º 1 — Exemplos de decisões judiciais em que se considerou demonstrada ou não a existência de uma ligação efectiva à comunidade nacional

Acórdão	Existência de ligação efectiva	Não existência de ligação efectiva
TRL 28/05/1987		Casamento com portuguesa, estuda a língua portuguesa, passou curto período de férias em Portugal, tenciona instalar uma empresa em território português.
TRL 25/06/1987		Casamento com portuguesa, fala português, vive e trabalha no estrangeiro.
STJ 21/01/1988	Casamento com portuguesa há seis anos, um filho registado no consulado português.	
STJ 17/02/1998		Casamento com português (nascido em HK, filho de pai não português, com nacionalidade adquirida depois do casamento), com filhos portugueses, reside em HK, não fala português, tem conta bancária em banco português e integra duas colectividades portuguesas.
TRL 11/02/1999	Casamento com português há treze anos, dois filhos registados como portugueses, fala português, visita Portugal, interessa-se pela arte, turismo e gastronomia do país e participa em actividades das colectividades de emigrantes portugueses.	
STJ 02/03/1999		Casamento com português há quase cinco anos, residência em Macau e dois filhos registados como portugueses; não fala português, nem participa em nenhuma colectividade.
TRL 26/10/2000	Casada com português, vive e trabalha na Suíça com o marido, conhece a língua portuguesa, convive com portugueses e participa na vida das colectividades, tem dois filhos de nacionalidade portuguesa.	
STJ 06/11/2002		Casamento com portuguesa, vive no Brasil, é sócio de associações portuguesas e participa em eventos de carácter cultural, social e recreativo, viveu em Portugal, obteve a equivalência em Portugal do curso de medicina, tem conta em banco português e número contribuinte português, adquiriu casa em Portugal.
TRL 09/12/2004		Casamento com portuguesa, reside em Portugal há mais de cinco anos, tem como actividade o comércio a retalho, compreende e faz-se entender em língua portuguesa.
TRL 13/01/2005		Casamento com portuguesa, reside em Portugal há nove anos, explora um estabelecimento de bijuteria, compreende o português, conhece alguns titulares de órgãos de soberania e alguns dos hábitos e costumes portugueses, desloca-se com regularidade ao Paquistão aí permanecendo durante vários meses.
STJ 06/07/2005		Casamento com português (indiano, nasceu em Diu, adquiriu a nacionalidade por ter pai português), vive em Portugal há sete anos, tem uma filha portuguesa, tem uma loja, tem dificuldades na expressão e compreensão do português, veste-se de acordo com os padrões ocidentais, a filha frequenta uma escola portuguesa, pratica a religião hindu, visitou algumas regiões do país.

Como se constata, não existe uma linha jurisprudencial consolidada na apreciação da ligação efectiva à comunidade nacional (para o que terão contribuído as mudanças legislativas ocorridas), sendo frequentes as apreciações divergentes sobre as mesmas normas e a diferente valorização de idênticos factos, pelo que a objectividade pretendida para as circunstâncias que poderiam expressar a ligação à comunidade nacional, revela-se na sua aplicação prática bem menos objectiva do que se poderia desejar, tal como se poderá comprovar pela súmula de algumas decisões judiciais que se apresentou no quadro 1.

Como é possível verificar nesse quadro, e a título de exemplo, as duas decisões pronunciadas pela mesma secção do Tribunal da Relação de Lisboa, em 09/12/2004 e 13/01/2005, revelam um nível de exigência de prova muito elevado, pois apesar de todos os elementos fornecidos pelos requerentes, considerou que estes eram «meros sinais [...] insuficientes para um juízo objectivo de integração na comunidade nacional», pelo que eles teriam que comprovar que comungavam «da cultura portuguesa como se fosse[m] membro[s] da nação portuguesa...[e que teriam] uma identificação com o modo de vida dos portugueses» (A.TRL, 09/12/2004, Proc. n.º 8182/04 e A.TRL, 13/01/2005, Proc. n.º 3131/04).

Do mesmo modo, e analisando a decisão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Julho de 2005, não se percebe que mais a requeira teria de fazer para demonstrar a identificação com a comunidade portuguesa, mesmo que apresentasse dificuldades de expressão em português (A.STJ, 06/07/2005, Proc. n.º 2300/05). Na mesma linha, e numa decisão proferida em Abril de 2003, o Supremo Tribunal de Justiça considerou que o facto de um argelino casado com uma portuguesa, se expressar em português, gostar da gastronomia portuguesa, conhecer os titulares dos órgãos de soberania e ter familiares e amigos portugueses, com quem convivia, apenas revelava uma ligação embrionária à comunidade nacional, a qual se poderia consolidar ou não no futuro (A.STJ, 30/04/2003, Proc. n.º 3B1191).

Noutras decisões, os tribunais também não consideraram para efeito de aferição da ligação efectiva, o facto do interessado ter conta bancária aberta em banco português, possuir habitação própria

ou explorar um estabelecimento comercial, uma vez que entenderam que isso em nada os separava de qualquer outro estrangeiro a residir em Portugal (cfr. por exemplo, A. STJ, 07/06/2005, Proc. 5A1550 ou A. STJ, de 07/06/2006, Proc. n.º 6B1740). De tal modo, que numa decisão favorável a uma requerente, o Tribunal da Relação defendeu que deveria existir uma separação dos interessados em adquirir a nacionalidade portuguesa quanto à situação dos outros estrangeiros, a qual teria de ser expressa por uma relação que deveria ir além da satisfação das «necessidades de obtenção de proventos pelo trabalho» (A. TRL, 12/07/2006, Proc. n.º 10785/2005-7).

A ligação efectiva à comunidade nacional

Pela análise da jurisprudência existente sobre esta matéria, verificamos que os tribunais portugueses, especialmente após a alteração promovida pela Lei n.º 25/94, seguiram uma abordagem (que se mantém actualmente embora com algumas nuances), que se traduz na exigência da observância de um conjunto de requisitos em termos de ligação ao território português e de identificação com os valores e costumes da comunidade nacional que, na prática e aplicada de uma forma rigorosa, se traduziria frequentemente na impossibilidade de aquisição da nacionalidade portuguesa, uma vez que o seu preenchimento só pode ser obtido (e quando isso é possível) após longos períodos de residência, o que gera uma incoerência sistémica, tendo em conta os períodos de residência prévia mínimos previstos na lei da nacionalidade para a naturalização ou, por exemplo, aqueles que são previstos para o exercício de direitos políticos⁽¹³⁾.

Para além disso, algumas das decisões consultadas não têm em conta a investigação científica já produzida sobre o modo como os processos de aculturação e assimilação se desenrolam, os quais são relevantes para perceber as relações que os indivíduos mantêm com os grupos de origem e o tipo de relacionamento que estabelecem com

(13) Cf. Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

o grupo maioritário e/ou a sociedade de acolhimento, assim como a capacidade que os indivíduos têm para absorver e interiorizar novos sistemas de valores, costumes e práticas sociais e culturais.

Para esta prática dos tribunais portugueses, provavelmente, terá contribuído o facto da ligação efectiva à comunidade nacional ter sido exigida simultaneamente para a concessão da nacionalidade por naturalização e por efeito da vontade e da adopção. No entanto, estas formas de aquisição da nacionalidade portuguesa não são idênticas e a exigência colocada na demonstração da ligação efectiva tem que ser diferente.

Efectivamente, para a concessão da naturalização é necessário observar um período prévio de residência em território nacional, pelo que, com excepção das situações específicas em que se admite a sua dispensa⁽¹⁴⁾, o interessado tem que residir em Portugal. No entanto, este requisito não é exigido na aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, pelo que o interessado não terá que ter residência em território português, nem terá que se identificar de um modo pleno com a comunidade nacional aí residente. Acresce que os interessados estabeleceram uma relação familiar com um português, a qual não pode ser ignorada ou desvalorizada, o que para além do mais acabaria por resultar numa menorização do próprio familiar português, o qual seria percebido como alguém tendencialmente manipulável para fins menos legítimos ou sem interesse pela segurança e protecção da comunidade nacional⁽¹⁵⁾.

Os trabalhos de investigação científica realizados (cf., por exemplo, Gordon, Alba e Nee ou Morawska) mostram que a assimilação é constituída por várias fases, as quais podem ser agrupadas em três etapas sucessivas: a aculturação, a integração social e a identificação (Morawska, 1994).

Assim, na primeira etapa, a aculturação implica a utilização da língua e a aquisição de práticas culturais da sociedade de acolhimento. Por sua vez, a integração social é conseguida quando existe

⁽¹⁴⁾ Na actualidade, cf. os n.ºs 3 a 6 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade.

⁽¹⁵⁾ Como se disse anteriormente, nas situações em que o familiar português não tem a nacionalidade de origem, parece aceitável uma maior exigência na demonstração da ligação efectiva à comunidade nacional.

a integração nos grupos sociais secundários⁽¹⁶⁾, contactos com os grupos primários e, finalmente, o casamento com indivíduos da sociedade de acolhimento/grupo maioritário. E, por fim, a identificação implica o desenvolvimento de um sentimento de partilha da identidade nacional.

Esta ideia do desenvolvimento do processo de assimilação por etapas sucessivas, que conduzirão ao sucesso individual, tem sido objecto de questionamento, não só por se ter verificado que ele não é linear e podem ocorrer avanços e recuos (Morawska, 1994), mas também por se ter apurado que a assimilação poderá não conduzir ao sucesso social e económico, o que sucederá, por exemplo, quando o modelo para a assimilação sejam outros grupos minoritários excluídos (Portes e Zhou, 1993, p. 81).

Em qualquer caso, a concessão da nacionalidade da sociedade de acolhimento, embora possa representar um elemento importante para promover a integração dos estrangeiros, não é decisiva, uma vez que esta pode ser influenciada por diversos factores como, por exemplo, a existência de barreiras aos contactos pessoais entre os membros dos grupos maioritário e minoritário, a dimensão do grupo minoritário, a existência de uma relação de domínio ou de subordinação económica ou a existência de preconceitos pelo grupo dominante (Morawska, 1994).

Naturalmente, nem todos os indivíduos passam pelas três etapas de assimilação, sendo que, normalmente, na primeira geração apenas ocorre um processo de aculturação (Gordon, 1964, p. 243). Para além disso, o impacto assimilacionista não é idêntico para todos os grupos, uma vez que não só o seu grau de receptividade é diferente, como a sociedade poderá não tratar todo os grupos do mesmo modo (Glazer e Moynihan, 1992, pp. 13-14).

Por isso, não se pode concordar com o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça que considerou que a ligação efectiva só

(16) Segundo GORDON, os grupos primários são aqueles através dos quais os indivíduos realizam o processo de socialização e de modulação da personalidade humana através de um contacto pessoal e face-a-face (exs. família, amigos), enquanto os grupos secundários são aqueles em que os contactos tendem a ser impessoais, formais ou casuais (exs. organizações de interesse, associações) (GORDON, 1964, pp. 31-32).

se configuraria quando «o requerente já é psicológica e sociologicamente português, isto é, que realmente interiorizou os valores, costumes e cultura nacionais» (A.STJ, 07/06/2006, Proc. n.º 6B1740; cf. no mesmo sentido, A.TCAS, de 02/10/2008, Proc. n.º 4125/08). Na realidade, e independentemente do facto do tribunal não ter esclarecido o que significa ser «psicológica e sociologicamente» português, isso só seria possível na terceira fase de assimilação e, como vimos, só excepcionalmente é alcançável na primeira geração. Assim, a consequência última deste entendimento seria a impossibilidade genérica de aquisição da nacionalidade portuguesa pelo cônjuge, e, na actualidade, tornaria mais fácil a aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização, o que parece não fazer sentido, atento o laço familiar existente com um nacional.

Como tal, e se parece perfeitamente adequado que a lei condicione a concessão da nacionalidade por naturalização ao domínio suficiente da língua portuguesa, uma vez que esta é fundamental para o processo de aculturação, é incompreensível que o domínio da língua portuguesa e a existência de uma relação familiar (filiação, casamento e adopção) não sejam suficientes para ilustrar uma ligação efectiva no caso da aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou por adopção. Ainda para mais quando, por exemplo, o casamento interétnico é utilizado como um indicador positivo para superar divisões étnicas ou raciais (Alba e Nee, 2005, p. 134), o que já tinha sido sugerido por Gordon quando este defendeu que a chave do processo de assimilação é a entrada para os grupos primários da sociedade de acolhimento, pelo que quando esta ocorre as outras fases do processo de assimilação acabarão por se seguir (Gordon, 1964, p. 81).

Nos casos em que se apure que o requerente não fala a língua portuguesa (situação que se poderá colocar para aqueles que residem no exterior, em particular, em Macau⁽¹⁷⁾) e, portanto, a aculturação não está demonstrada, parece que deverá ser exigida a apresentação de outros elementos que possam ilustrar a existência de uma ligação efectiva à comunidade nacional.

(17) Tendo em conta que a língua portuguesa teve sempre uma utilização limitada no território e que previsivelmente esta terá diminuído com a transição de poderes soberanos de Portugal para a China.

Por outro lado, na análise das provas disponibilizadas pelos interessados deverá ter-se em conta a relevância de alguns factos que nem sempre mereceram uma adequada ponderação nos casos judiciais analisados.

Assim, por exemplo, a abertura de estabelecimentos comerciais deverá ser entendida como uma forma de integração no tecido empresarial nacional e, como tal, um importante elemento para aferição da integração social, mesmo quando aqueles revestem um carácter étnico, uma vez que os estabelecimentos étnicos não só procuram explorar oportunidades e nichos de mercado, como são, por vezes, utilizados como forma de protecção contra a discriminação racial e xenófoba a que determinados grupos estão sujeitos, a qual se traduz, por exemplo, numa maior dificuldade na obtenção de um emprego por conta de outrém e em limitadas oportunidades de ascensão social. Para além disso, estas iniciativas económicas podem reflectir uma opção de vida associada à cultura empreendedora de determinados grupos étnicos⁽¹⁸⁾ e não uma qualquer forma de exclusão ou auto-marginalização.

De igual modo, não se pode ignorar que determinadas culturas limitam a autonomia e a participação pública das mulheres, as quais frequentemente ficam limitadas ao desempenho de tarefas domésticas, pelo que o contacto que estas têm com o exterior é por vezes reduzido, o que se poderá repercutir, por exemplo, no domínio que têm da língua portuguesa. Nestes casos, não se pode também ignorar que a titularidade da nacionalidade portuguesa poderá ser uma via para a “emancipação” e a redução da dependência da mulher em relação ao marido.

E, tal como a obtenção da nacionalidade portuguesa não obriga à perda de uma anterior nacionalidade, também não se poderão sujeitar os requerentes à obrigação de eliminarem as referências culturais da nacionalidade de origem, as quais funcionam como um quadro orientador básico necessário para dar sentido e organizar a vida de cada um. Em geral, esta base cultural não pode ser substituída com facilidade por novos quadros de valores e de

⁽¹⁸⁾ Cf., a propósito dos chineses na diáspora, ROCHA-TRINDADE *et alt.*, 2006, p. 162, ou, relativamente aos indianos hindus, MACHADO e ABRANCHES, 2005, pp. 70-71.

costumes⁽¹⁹⁾. Por isso, é questionável, por exemplo, o entendimento que o Ministério Público expressou num dos processos analisados, em que defendeu a inexistência de ligação efectiva do requerente com o facto de este não ter atribuído nomes próprios portugueses aos filhos (cfr., A.STJ, 13/01/2005, Proc. n.º 4B4534).

Por outro lado, deverá também ter-se em conta que a segregação residencial, resultante de processos de exclusão social, poderá empurrar os indivíduos das minorias para bairros étnicos, e, conseqüentemente, existir uma maior probabilidade de estes exibirem características de comportamento étnico e de participarem em redes sociais étnicas (Alba e Nee, 2005, p. 99), limitando assim as relações com o “exterior”, sem que isso represente necessariamente uma falta de interesse ou vontade em estabelecer outro tipo de relacionamentos com a comunidade maioritária.

Naturalmente, os problemas de exclusão social necessitam de medidas inclusivas que os permitam minimizar, mas tal como a concessão da nacionalidade portuguesa não os resolve, a recusa da nacionalidade com base em considerações culturais e sociais homogeneizadoras e essencialistas não defende a nação, nem promove a coesão social.

⁽¹⁹⁾ GORDON alerta mesmo para o sentimento de conforto e segurança que os grupos étnicos garantem aos imigrantes de primeira geração (GORDON, 1964, p. 242).

Acórdãos judiciais consultados

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Fevereiro de 1986, Proc. n.º 73529, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 354 (1986), p. 492.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de Novembro de 1986, Proc. n.º 4733, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 365 (1987), p. 663.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20 de Janeiro de 1987, Proc. n.º 18641, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 365 (1987), p. 664.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19 de Maio de 1987, Proc. n.º 19024, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 367 (1987), p. 555.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de Junho de 1987, Proc. n.º 5281, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 368 (1987), p. 593.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de Janeiro de 1988, Proc. n.º 75478, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 473 (1988), p. 506.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de Junho de 1988, Proc. n.º 76254, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 378 (1988), p. 684.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 01 de Outubro de 1992, Proc. n.º 3999, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 420 (1992), p. 637).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de Fevereiro de 1998, Proc. n.º 772/97, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 474 (1998), p. 429.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de Fevereiro de 1998, Proc. n.º 3742/97, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 474 (1998), p. 538.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07 de Setembro de 1998, Proc. n.º 98A652, <<http://eudo-citizenship.eu/caselawDB/docs/POR%2007%2009%201998%20%28original%29.pdf>>, acedido a 31 de Maio de 2010.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de Dezembro de 1998, Proc. n.º 5343/98, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 482 (1999), p. 294.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de Fevereiro de 1999, Proc. n.º 3583/98, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 484 (1999), p. 429.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02 de Março de 1999, Proc. n.º 61/99, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 485 (1999), p. 366.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26 de Outubro de 2000, Proc. n.º 4653/00, <www.pgdlisboa.pt>, acedido a 31 de Janeiro de 2008.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06 de Junho de 2002, Proc. n.º 2A4160, <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf>>, acedido a 06 de Junho de 2012.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06 de Novembro de 2002, Proc. n.º 2B1645, <<http://eudo-citizenship.eu/caselawDB/docs/POR%2011%2006%202002%20%28original%29.pdf>>, acedido a 14 de Junho de 2012.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Março de 2003, Proc. n.º 3A214, <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf>>, acedido a 06 de Junho de 2012.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de Abril de 2003, Proc. n.º 3B1191, <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf>>, acedido a 06 de Junho de 2012.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02 de Novembro de 2004, Proc. n.º 4A3483, <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf>>, acedido a 06 de Junho de 2012.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09 de Dezembro de 2004, Proc. n.º 8182/04, <www.pgdlisboa.pt>, acedido a 31 de Janeiro de 2008.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de Janeiro de 2005, Proc. n.º 4B4534, <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf>>, acedido a 06 de Junho de 2012.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de Janeiro de 2005, Proc. n.º 3131/04, <www.pgdlisboa.pt>, acedido a 31 de Janeiro de 2008.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06 de Julho de 2005, Proc. n.º 2300/05, <www.pgdlisboa.pt>, acedido a 06 de Junho de 2012.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07 de Junho de 2005, Proc. n.º 5A1550, <<http://biblioteca.mj.pt/>>, acedido a 14 de Junho de 2012.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09 de Maio de 2006, Proc. n.º 9909/2005-7, <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf>>, acedido a 06 de Junho de 2012.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07 de Junho de 2006, Proc. n.º 6B1740, <<http://eudo-citizenship.eu/caselawDB/docs/POR%2006%2007%202006%20%28original%29.pdf>>, acedido a 31 de Maio de 2010.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06 de Julho de 2006, Proc. n.º 9973/2003-8, <<http://bdjur.almedina.net/>>, acedido a 06 de Junho de 2012.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12 de Julho de 2006, Proc. n.º 10785/2005-7, <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf>>, acedido a 06 de Junho de 2012.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Julho de 2006, Proc. n.º 6A2152, <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf>>, acedido a 06 de Junho de 2012.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de Setembro de 2006, Proc. n.º 6A1908, <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf>>, acedido a 06 de Junho de 2012.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de Outubro de 2006, Proc. n.º 6A2924, <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf>>, acedido a 06 de Junho de 2012.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de Fevereiro de 2007, Proc. n.º 7772/2006-6, <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf>>, acedido a 06 de Junho de 2012.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 02 de Outubro de 2008, Proc. n.º 4125/08, <<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf>>, acedido a 06 de Junho de 2012.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 13 de Novembro de 2008, Proc. n.º 3697/08, <<http://bdjur.almedina.net/>>, acedido a 06 de Junho de 2012.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 17 de Março de 2011, Proc. n.º 6449/10, <<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf>>, acedido a 14 de Junho de 2012.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 26 de Maio de 2011, Proc. n.º 4881/09, <<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf>>, acedido a 06 de Junho de 2012.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 22 de Março de 2012, Proc. n.º 7829/11, <<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf>>, acedido a 06 de Junho de 2012.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 03 de Maio de 2012, Proc. n.º 6222/2010, <<http://bdjur.almedina.net/>>, acedido a 06 de Junho de 2012.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 17 de Maio de 2012, Proc. n.º 8726/12, <<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf>>, acedido a 06 de Junho de 2012.

Bibliografia citada

- ALBA, Richard e NEE, Victor (2005), *Remaking the American Mainstream: Assimilation and Contemporary Immigration*, Cambridge: Harvard University Press.
- GLAZER, Nathan e MOYNIHAN, Daniel Patrick (1992), *Beyond the Melting Pot: The Negroes, Puerto Ricans, Jews, Italians, and Irish of New York City*, second edition, thirteenth printing, Cambridge: The Massachusetts Institute of Technology Press.
- GORDON, Milton M. (1964), *Assimilation in American Life: The Role of Race, Religion, and National Origins*, New York: Oxford University Press.
- MACHADO, Fernando Luís e ABRANCHES, Maria (2005), “Caminhos limitados de integração social: Trajectórias socioprofissionais de cabo-verdianos e hindus em Portugal”, *Sociologia, Problemas e Práticas*, n.º 48, pp. 67-89.
- MORAWSKA, Ewa (1994), “In defense of the assimilation model”, *Journal of American Ethnic History*, volume 13, n.º 2, World Wide Web: <<http://web.ebscohost.com>>, acessado a 05 de Julho de 2007.
- PORTES, Alejandro e ZHOU, Min (1993), “The New Second Generation: Segmented Assimilation and Its Variantes”, *The Annals of the American Academy of Political and Social Sciences*, volume 530, pp. 74-96.
- ROCHA-TRINDADE, Maria Beatriz, NEVES, Miguel Santos e BONGARDT, Annette (2006), *A Comunidade de Negócios Chinesa em Portugal: Catalizadores da Integração da China na Economia Global*, Oeiras: Instituto Nacional de Administração.

